

PROVIMENTO Nº 09, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a celebração de casamentos civis por meio do sistema de videoconferência pelas Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 236, §1º da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária de Alagoas e 37 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, atribuindo a esta Corregedoria-Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria-Geral da Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados às atividades dos serviços judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a celebração de casamentos civis por intermédio de ambiente virtual no Estado de Alagoas, de modo a otimizar a continuidade dos serviços;

CONSIDERANDO que as previsões contidas nos artigos 1.533 a 1.535, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) não impossibilitam a celebração do casamento de forma virtual, sem a presença física do magistrado e que o casamento se realiza no momento em que os nubentes manifestam a vontade perante o juiz e este os declara casados, na forma do artigo 1.514, do Código Civil;

CONSIDERANDO que os efeitos do casamento se produzem imediatamente após a celebração, como prevê o artigo 75, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e que a assinatura do Juiz no registro, de que tratam os artigos 70, da Lei de Registros Públicos e 1.536, do Código Civil, é medida meramente administrativa, que não impede a eficácia do casamento, podendo se dá posteriormente;

CONSIDERANDO que a incumbência da realização dos casamentos civis recai sobre Juízes de Direito, em todo o Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que, no Estado de Alagoas, em que pese a Lei Estadual nº 8.063, de 21 de dezembro de 2018, criar a Justiça de Paz, bem como os cargos de juízes de paz, tal não foi implementado;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 112, §3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), a qual dispõe que “§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*”;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir uniformidade às designações e que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais,

RESOLVE:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas, em comum acordo com o Magistrado competente para celebração do ato, ficam autorizados a promover as celebrações de casamentos civis através do sistema de videoconferência, na forma definida neste ato normativo.

Parágrafo único. O Registrador Civil deverá comunicar com antecedência razoável o Magistrado acerca da celebração da cerimônia na modalidade virtual, para que seja realizado o prévio agendamento do dia e horário.

Art. 2º Os casamentos virtuais serão realizados através dos aplicativos *Zoom, Skype, Microsoft Teams, Google Hangouts Meet, WhatsApp* ou qualquer outra plataforma que permita a interação simultânea, por meio de transmissão de voz e imagem, entre os nubentes, Magistrado, Registrador Civil, testemunhas e eventuais convidados.

§1º As providências destinadas à realização do ato virtual e sua documentação ficarão a cargo do Registrador Civil, podendo criar grupos de mensagens instantâneas, a fim de facilitar a comunicação com as pessoas envolvidas.

§2º O Registrador Civil responsável pelo ato, investido de fé pública, certificará no processo de habilitação que a celebração foi feita por meio de videoconferência, indicando o nome do Magistrado e dos demais participantes da cerimônia, dispensando-se a gravação do ato.

Art. 3º A pauta dos casamentos por videoconferência ficará sob a responsabilidade do Magistrado competente para celebrar a cerimônia, devendo ser elaborada em comum acordo com o Registrador Civil.

Art. 4º Os Registradores de Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas terão o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste ato, para realizarem as adequações técnicas que se fizerem necessárias para realização de casamentos civis por meio do sistema de videoconferência, quando necessário, de acordo com o art. 21 da Lei n.º 8.935/1994.

Parágrafo único. Nas localidades em que a serventia estiver sob interinidade e a prática de ato implicar em ajustes que resultem em aumento de despesa, deverá haver autorização da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas.

Art. 5º Antes do início da celebração do casamento civil por videoconferência, o Registrador Civil deverá identificar os nubentes e as testemunhas, certificando-se no processo de habilitação.

§1º O Registrador Civil deverá atentar-se cuidadosamente no momento da identificação dos

nubentes e das testemunhas que participarão da cerimônia.

§2º Existindo dúvida quanto à identidade dos nubentes e das testemunhas ou havendo outro motivo que impossibilite a realização da cerimônia na modalidade virtual, a requerimento ou de ofício, deverá o ato ser reagendado e realizado na forma presencial.

Art. 6º Para a assinatura do registro do ato do casamento civil, o Registrador Civil solicitará a assinatura dos interessados, presencialmente, na sede da serventia extrajudicial, os quais deverão estar de posse dos documentos originais, para conferência.

Parágrafo único. O Magistrado celebrante assinará o livro, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da celebração virtual.

Art. 7º Expressa a vontade dos nubentes em estabelecer o vínculo conjugal e declarados casados pelo(a) Magistrado(a) competente para celebração da cerimônia, nos termos dos artigos 1.514 e 1.535 do Código Civil, o casamento realizado, por videoconferência, terá plena eficácia, devendo ser feito o seu registro, do qual constará a assinatura do Registrador Civil, expedindo-se a respectiva certidão de casamento.

Art. 8º Fica autorizada, por este Provimento, a realização de casamentos virtuais por Magistrados aposentados do Estado de Alagoas, com esteio no art. 112, §3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos Magistrados aposentados compulsoriamente em decorrência da aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar, salvo nos casos em que transcorridos 15 (quinze) anos do ato de publicação da referida penalidade.

Art. 9º Caberá aos Juízes de Direito em exercício, bem como aos titulares e responsáveis interinos dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, com atribuição para habilitação e registro de casamentos, realizar contato diretamente com o(a) Magistrado(a) aposentado(a), a fim de aferir sua disponibilidade para a celebração do ato, podendo recorrer à Associação Alagoana de Magistrados para identificar os Magistrados aposentados que se predisponham a realizar os matrimônios.

Art. 10. Os casamentos celebrados por Magistrados aposentados não prejudicarão a pauta regular de casamentos existente na Capital ou no Interior do Estado.

Parágrafo único. Mediante entendimento entre o(a) Magistrado(a) aposentado(a) e o(a) ativo(a), poderá o(a) primeiro(a) substituir o(a) último(a) na pauta regular, pelo tempo e periodicidade livremente convencionados.

Art. 11. A celebração de casamento é ato voluntário e gratuito, constituindo serviço social relevante por parte do celebrante.

Art. 12. É lícito aos nubentes habilitados ao casamento civil a ser realizado através de

videoconferência, até 05 (cinco) dias antes da data designada para a respectiva celebração, requerer a realização do casamento em sua modalidade presencial, o qual deverá ser celebrado presencialmente pelo(a) Magistrado(a), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça decidir quanto às omissões e aos incidentes relativos à realização de casamento virtual que não estejam previstos neste provimento, salvo se ocorrerem no dia do evento, cuja solução será de responsabilidade dos Juízes designados para a celebração, se houver tempo hábil.

Art. 14. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Maceió, 01 de junho de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Corregedor-Geral da Justiça